

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹

THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF REFUGEE CHILDREN IN BRAZIL: from the perspective of International Human Rights Law

Isabella PÁDUA VENTRESQUI²

Maria Cláudia SANTANA LIMA DE OLIVEIRA³

RESUMO

O aumento global no número de crianças refugiadas destaca a necessidade urgente de proteger seus direitos humanos, devido à violência, exploração e discriminação que enfrentam. Analisar essa proteção sob o prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos é crucial, já que este estabelece normas para proteger a dignidade e a igualdade. A proteção é uma obrigação dos Estados, especialmente com o alto número de crianças refugiadas, exigindo medidas para garantir seus direitos. A comunidade internacional e os Estados devem focar na proteção dessas crianças, conforme diretrizes do Direito Internacional, para assegurar um futuro digno. A pesquisa discute a proteção dos direitos das crianças refugiadas e a importância de políticas públicas integradas. O método dedutivo foi utilizado para alcançar conclusões específicas a partir de teorias gerais.

Palavras-chave: Crianças refugiadas; proteção; Direitos Humanos; dignidade humana.

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca e em Administração pela Universidade de Franca. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5423026238003011> E-mail: isabellaventresqui@hotmail.com.

³ Professora Titular de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Franca. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1986) e mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2002). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2885761334289901> E-mail: mclaudiasoliveira@hotmail.com.

ABSTRACT

The global increase in the number of refugee children highlights the urgent need to protect their human rights due to the violence, exploitation, and discrimination they face. Analyzing this protection through the lens of International Human Rights Law is crucial, as it establishes standards to safeguard dignity and equality. Protection is a State obligation, especially with the high number of refugee children, requiring measures to ensure their rights. The international community and States must focus on protecting these children, in accordance with International Law guidelines, to secure a dignified future. This research discusses the protection of refugee children's rights and the importance of integrated public policies. The deductive method was used to reach specific conclusions based on general theories.

Keywords: Refugee children; protection; Human Rights; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a proteção dos direitos das crianças refugiadas sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que envolve o estudo e análise da situação de refúgio e dos respectivos direitos garantidos pela legislação. A proteção dos direitos das crianças refugiadas é uma questão urgente e relevante, dada a crescente vulnerabilidade desse grupo.

Este artigo abordará questões como a definição dos termos refugiado e criança refugiada, analisando as garantias estabelecidas no Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) e a proteção dos seus direitos, com o objetivo de analisar as normas de proteção especificamente voltadas para as crianças. O artigo também examina as políticas e práticas dos Estados aplicáveis às crianças em situação de refúgio e os desafios enfrentados na garantia desses direitos.

Além disso, serão consideradas as experiências das crianças que passam por essa situação em diferentes contextos geográficos e políticos, e as implicações da proteção dos direitos das pessoas refugiadas para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, com foco exclusivo nas crianças.

Diante do crescente número de crianças refugiadas ao redor do mundo, que tem chamado a atenção da comunidade internacional para a necessidade de proteção dos direitos humanos, é evidente que a maioria dessas crianças enfrenta situações que comprometem sua dignidade e desenvolvimento, como violência, exploração e discriminação.

Portanto, o artigo pretende refletir sobre a importância da proteção dos direitos das crianças refugiadas e fomentar o debate sobre o respeito que deve ser aplicado no tratamento dessas crianças. Essas reflexões são fundamentais para a construção de políticas públicas que

garantam, de forma integral, o amparo, proteção e desenvolvimento das crianças refugiadas.

Para alcançar esses entendimentos, foi utilizado o método dedutivo, que consiste em um pensamento lógico que permite verificar a validade das informações existentes, fundamentado em diversas teorias e procedendo por meio de deduções. Este método visa um pensamento reflexivo, partindo de um ponto geral para alcançar conclusões específicas, sempre utilizando a razão.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS NO DIREITO INTERNACIONAL

A proteção dos refugiados é uma questão primordial no contexto dos direitos humanos. Refere-se à salvaguarda dos direitos inalienáveis de cada indivíduo, quando o país de origem não demonstrou a vontade ou capacidade de garantir tais direitos.

Refugiados são aquelas pessoas que, de acordo com a Lei nº 9.474 de 1997, abandonaram seus países de origem devido à ameaça de perseguição fundamentada em motivos como raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou porque estão enfrentando violações graves e generalizadas dos direitos humanos em sua nação de origem.

Os refugiados buscam refúgio internacional devido a violações específicas de direitos fundamentais em seus países de origem, os migrantes apátridas enfrentam desafios relacionados à ausência de nacionalidade ou ao reconhecimento de sua filiação nacional (Lei nº 9.474, 1997).

Esta diferenciação sublinha a complexidade dessas situações e a necessidade de abordagens específicas para garantir a proteção e os direitos fundamentais de ambas as categorias. Isso evidencia que quando se fala de refugiados, não se trata simplesmente de migrantes em busca de melhores condições de vida em outro país, mas sim de indivíduos cujos direitos fundamentais foram violados devido a circunstâncias existentes em seu Estado de origem, tornando, portanto, imperativa a necessidade de proteção internacional.

A Convenção de Genebra de 1951, define como refugiado:

Art. 1º - Definição do termo “refugiado” A. Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

B. 1) Para fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido de ou

“Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”; ou

“Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”; (ONU, 1951)

Já a partir de 1997, a legislação brasileira acrescenta considerando como pessoas refugiadas também as vítimas de “grave e generalizada violação de direitos humanos” (art. 1º, III, da Lei nº 9.474/1997).

A ONU (Organização das Nações Unidas) adotou uma definição de criança refugiada que esteve em conformidade com a definição geral de refugiado estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, um refugiado é uma pessoa que "devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, associação a um determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, em

virtude desses temores, não quer valer-se da proteção desse país" (ONU, 1951).

No que diz respeito às crianças refugiadas, a ONU, por intermédio da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), identifica aquelas que se enquadram nessa definição e que possuem menos de 18 anos. Estas enfrentam desafios específicos devido à sua idade e vulnerabilidade, e a comunidade internacional se esforça para assegurar a proteção e o bem-estar dessas crianças por meio de uma variedade de iniciativas e organizações.

Art. 1º. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (ONU, 1990).

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil estabelece uma definição mais ampla de criança e adolescente, considerando criança qualquer pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos. Essa definição no ECA não está diretamente vinculada ao status de refugiado, mas sim à proteção e aos direitos das crianças em geral. Portanto, enquanto a ONU adota uma abordagem mais ampla baseada na idade para identificar crianças refugiadas, o ECA do Brasil tem uma definição específica de criança e adolescente, independentemente do status de refugiado.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Lei nº 8.069, 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, para além de ser o tratado mais amplamente ratificado por países, representa uma mudança de paradigma nos direitos humanos, ao deixar de considerar a criança como objeto de controle e exploração por parte dos adultos, passando a reconhecê-la como um sujeito detentor de direitos. Não se

limitando a simplesmente replicar os direitos concedidos aos adultos, a Convenção garante que os interesses da criança sejam de máxima consideração, através da introdução do princípio do interesse superior (UNICEF, 2024).

Essa abordagem se justifica pela natureza em desenvolvimento da criança, que demanda uma atenção e cuidado específicos por parte das autoridades. Além disso, a Convenção se destaca devido à vulnerabilidade inerente das crianças devido à sua idade e maturidade limitadas.

No entanto, em certas situações, as crianças podem ser expostas a contextos extremamente adversos e traumáticos, o que as torna ainda mais vulneráveis e, portanto, requerem uma proteção reforçada. Esse é particularmente o caso das crianças refugiadas.

A preservação dos direitos das crianças refugiadas assume uma posição central no âmbito do Direito Internacional. Vários instrumentos e tratados internacionais estabelecem direitos específicos com o objetivo de garantir o bem-estar e a proteção dessas crianças, independentemente de seu status de refugiado.

Um dos principais documentos é a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Este tratado internacional aborda de forma ampla os direitos das crianças, incluindo aquelas em situação de refúgio, e obriga os Estados signatários a assegurar o pleno desenvolvimento e a proteção integral destas crianças, em todas as circunstâncias.

Além disso, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 definem legalmente o conceito de refugiado e estabelecem os direitos fundamentais que se aplicam a esta categoria, abrangendo também as crianças refugiadas. Estes instrumentos reconhecem a vulnerabilidade específica dessas crianças e a necessidade de uma proteção especial.

Os Princípios Orientadores sobre Deslocamentos Internos, embora não direcionados exclusivamente aos refugiados, fornecem diretrizes estabelecidas pelo Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para Deslocados Internos, incluindo orientações para a proteção de pessoas deslocadas, o que abrange crianças.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), apesar de não ser especificamente voltada para crianças refugiadas, estabelece direitos específicos para trabalhadores migrantes e suas famílias, incluindo medidas destinadas a proteger os direitos das crianças.

Resoluções e diretrizes emitidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) complementam esses instrumentos, visando garantir a proteção das crianças refugiadas e levando em consideração suas necessidades particulares, abrangendo áreas como educação, saúde e proteção contra o recrutamento militar.

É fundamental ressaltar que, embora esses instrumentos estabeleçam uma base sólida para a proteção das crianças refugiadas, a efetiva implementação desses direitos depende da colaboração e do compromisso dos Estados e da comunidade internacional. A aplicação prática desses princípios frequentemente envolve esforços cooperativos entre governos, organizações não governamentais (ONGs) e agências internacionais.

3 O ESTATUTO JURÍDICO DOS REFUGIADOS E A PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS HUMANOS

Desde a criação da ONU, esforços foram empregados para desenvolver diversos mecanismos visando proporcionar a devida proteção e assistência humanitária a refugiados, migrantes e pessoas deslocadas. Desde a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), observou-se significativo progresso na implementação de meios eficazes para salvaguardar essas populações (LEAL; DAMÁSIO; CAVALCANTI; GALVÃO, 2014).

O artigo 14 da mencionada Declaração estipula que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Entretanto, tal propósito somente foi efetivado com a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo Adicional à Convenção de 1967. Além desses, há vários outros instrumentos internacionais que regulam a proteção, definindo e estabelecendo os princípios que norteiam o tratamento das pessoas refugiadas (ONU, 1948).

4 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

Como instrumentos internacionais que asseguram a proteção e estabelecem os princípios orientadores no tratamento de refugiados,

destacam-se: a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984); a Convenção da Organização Africana (1969), agora sob a União Africana; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994); e o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entre outros.

Alguns consideram que a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, devido à sua importância, é considerada a Carta Magna dos refugiados. Isso se deve ao fato de ser o primeiro instrumento de abrangência universal que aborda a condição genérica de refugiado, seus direitos e deveres fundamentais, além de definir o conceito de refugiado e os motivos que encerram tal condição, embora com restrições temporais e geográficas (MENDONÇA; PACÍFICO, 2010, p. 171).

Conforme o art. 1º da Convenção de 1951:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951)

Dessa forma, a mencionada Convenção inicialmente protegia apenas aquelas pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência de eventos ocorridos exclusivamente na Europa e antes de 1951. Contudo, ao longo dos anos, surgiram diversos grupos provenientes não apenas da Segunda Guerra Mundial, como os da América Central e África, que necessitavam de proteção essencial. A limitação da Convenção não os incluía no conceito de refugiado, carecendo, portanto, da devida proteção para esses novos grupos.

Com a aprovação, em 1966, do Protocolo Adicional Relativo à Convenção, a aplicação da Convenção de 1951 foi expandida para abranger os novos grupos de refugiados, eliminando as restrições geográficas e temporais.

A Convenção também estabelece o estatuto jurídico do refugiado, ou seja, contém os direitos essenciais que devem ser reconhecidos a eles. Esses direitos incluem o direito ao emprego remunerado e ao bem-estar, o direito de adquirir documentos como carteira de trabalho, identidade e documento de viagem, bem como o direito à transferência de bens para outro país.

A Declaração de Cartagena de 1984 visa proteger a situação dos refugiados na América Central. Este documento ampliou a definição do termo "refugiado" estabelecido na Convenção de 1951, devido a conflitos civis na região que resultaram no êxodo de diversas pessoas. Isso diferenciou os motivos dos refugiados na América Central em relação aos da Europa e África, adaptando o termo às realidades vividas na América Latina.

Além de incorporar os elementos estabelecidos na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1966, a Declaração de Cartagena considera também como refugiado aquelas pessoas “que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ACNUR, 1984).

A Declaração de Cartagena reafirma a importância do princípio de *non-refoulement*, considerando-o no cenário atual do Direito Internacional como um princípio de *jus cogens* (ACNUR, 1984). Outro instrumento internacional relevante sobre refugiados é a Organização da Unidade Africana, aprovada em 1969 em resposta ao considerável deslocamento de pessoas devido a guerras e conflitos internos na África. Sua relevância reside em ser a primeira a promover uma definição mais abrangente do conceito de refugiado (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1967).

Por sua vez, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estabelecido em 1950, tem como objetivo proporcionar a proteção internacional dos refugiados e encontrar soluções duradouras para o problema dos refugiados. Isso inclui auxiliar governos e organizações privadas no repatriamento voluntário ou reintegração dos refugiados às comunidades nacionais.

O Brasil desempenha um papel significativo na proteção jurídica daqueles que deixaram seus países de origem, sendo um dos primeiros Estados do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951. O comprometimento do Brasil com a proteção internacional dos refugiados é evidente na

ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967. Além dos instrumentos internacionais, a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.474/97 e outras fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos formam a base jurídica para a proteção do refugiado, conforme o art. 48 da referida lei (ACNUR, 2024).

De acordo com a Lei 9.474/97, o refugiado no Brasil tem o direito de obter documentos, trabalhar, estudar e usufruir dos mesmos direitos concedidos a qualquer estrangeiro legalizado no país.

Com a Lei 9.474/97, o Brasil adotou uma definição ampla de refugiado, conforme a Declaração de Cartagena. Qualquer indivíduo que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país é considerado refugiado pelo Brasil, nos termos do art. 1^a, III.

Alicerçando a pesquisa no arcabouço normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é de suma importância. Diversos autores delineiam a evolução dos instrumentos legais que buscam salvaguardar os direitos fundamentais das crianças, destacando a necessidade de uma abordagem específica diante das circunstâncias desafiadoras enfrentadas por aquelas que se encontram em situação de refúgio (TRINDADE, 1991).

Um exame mais detalhado das convenções e tratados internacionais dedicados à proteção das crianças refugiadas é essencial para compreender as responsabilidades legais dos Estados e atores humanitários.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, por exemplo, estabelece diretrizes cruciais, enquanto a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e seus protocolos adicionais oferecem instrumentos específicos para a proteção desses menores em condições adversas.

Em 1945, para substituir a Liga das Nações, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo principal de impedir qualquer outro conflito armado envolvendo várias nações, na sequência da 2^a Guerra Mundial. Sua primeira assembleia ocorreu em abril de 1947 (BBC, 2005).

Durante a Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este documento representou um marco na proteção internacional dos direitos humanos, sendo importante destacar que foi elaborado por representantes de diversas origens jurídicas e culturais de todas as partes do mundo (ONU, 1948).

Vale ressaltar que essa Declaração, proclamada em 1948, foi estabelecida como uma norma comum a ser alcançada por todos, marcando a primeira vez que a proteção universal dos direitos humanos foi formalmente instituída.

Com a DUDH, os direitos humanos se consolidaram como sendo o mais importante, inerente a todos os seres humanos, independentemente da raça, cor, gênero, religião, cultura. Pode ser considerada como uma resposta à todas as atrocidades cometidas pelo nazismo, garantindo sempre que o respeito e a promoção dos direitos humanos se dê de forma universal. (CAVALCANTI, 2022).

No que se tange aos refugiados, a Declaração protege e assegura que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, tornando-se o principal e mais aceito instrumento de direitos humanos, ratificado por 196 países, com exceção dos Estados Unidos. O Brasil ratificou esta Convenção em 24 de setembro de 1990.

Os países que legitimaram essa Convenção reconheceram que a dignidade é inerente e que os direitos são iguais e inalienáveis a todos, especialmente às crianças, que necessitam de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal logo após o nascimento.

Dessa forma, os Estados signatários assumiram o compromisso de adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tente obter o *status* de refugiada receba a proteção e a assistência humanitária adequada (CAVALCANTI, 2022).

4.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é um marco fundamental no estabelecimento dos direitos das crianças a nível internacional. Adotada em 1989, a CDC define princípios essenciais que reconhecem a criança como sujeito de direitos e garantem sua proteção contra qualquer forma de discriminação.

Em relação às crianças refugiadas, os artigos 20 e 22 destacam a importância da atenção específica às necessidades dessas crianças, assegurando seus direitos à identidade e proteção .

De forma geral, esta Convenção é o principal instrumento internacional que representa uma mudança de paradigma nos direitos humanos, ao deixar de considerar a criança como objeto de controle e exploração por parte dos adultos, passando a reconhecê-la como sujeito detentor de direitos.

A CDC não apenas estabelece normas para a proteção das crianças, mas também orienta os Estados a implementarem políticas e práticas que promovam o bem-estar infantil, a participação ativa das crianças na sociedade e a proteção contra abusos e negligências .

4.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este documento representa um marco significativo na defesa dos direitos e liberdades individuais, bem como no princípio da dignidade humana (UNICEF, 2024).

Embora a DUDH não trate especificamente dos direitos das crianças e adolescentes, ela enuncia direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais aplicáveis a todos os seres humanos, incluindo esses grupos. Dessa forma, crianças e adolescentes estão implicitamente protegidos pela Declaração.

A DUDH é composta por um preâmbulo e 30 artigos que abordam os direitos básicos e fundamentais de todos os seres humanos. Esses direitos e liberdades são garantidos a todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza, seja individual ou territorial. Os artigos da Declaração abrangem todos os aspectos da vida em sociedade e reforçam a igualdade e a equidade de tratamento, conforme sintetizado no artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

A Declaração foi ratificada por todos os países-membros da ONU, incluindo o Brasil, que a ratificou somente em 10/12/1948. Ela representa um importante parâmetro para a atuação conjunta dos representantes de diversos países e territórios, visando assegurar os direitos e liberdades fundamentais de seus cidadãos. Nesse sentido, a DUDH também serve como um instrumento de defesa dos direitos humanos e para a promoção de um mundo mais justo e igualitário.

A DUDH, pela primeira vez, estabeleceu normas comuns aos direitos humanos a serem seguidas por todos os povos e nações. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, seu conteúdo foi proclamado em 10 de dezembro de 1948, em Paris. Além de determinar e assegurar todos os direitos básicos, a Declaração visa à promoção do respeito universal a essas liberdades. A DUDH destaca a educação como um meio fundamental para promover esses direitos e liberdades, além de enfatizar a importância do reconhecimento e aplicação do seu texto pelos Estados e territórios signatários. A implementação desses princípios é essencial para garantir a dignidade, justiça e paz globais (DESINSTITUTE, 2021).

A DUDH, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimentos de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, forma a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Desde 1945, diversos tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados têm expandido significativamente o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Esses incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

4.3 UNICEF

O UNICEF, criado pela ONU em 1946, promove os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em mais de 190 países e territórios, incluindo o Brasil desde 1950. Recebendo da Assembleia Geral da ONU o mandato de proteger os direitos das crianças e adolescentes, o UNICEF se dedica a atender suas necessidades básicas e a criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial. Guiado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, é o principal defensor global desses direitos.

Fundado em 11 de dezembro de 1946 para fornecer assistência emergencial a milhões de crianças no pós-guerra na Europa, Oriente Médio e China, o UNICEF tornou-se um órgão permanente da ONU em 6 de

outubro de 1953, ampliando seu mandato para atender crianças e adolescentes em todo o mundo. Em 1965, foi agraciado com o Prêmio Nobel da Paz.

O UNICEF opera por meio de sete escritórios regionais, mais de 150 escritórios globais e 34 Comitês Nacionais, que arrecadam fundos com o apoio de voluntários. Sua sede está em Nova Iorque.

No Brasil, desde 1950, o UNICEF tem sido essencial para importantes avanços na área da infância e adolescência. A organização esteve envolvida em campanhas de imunização, incentivo ao aleitamento materno, na mobilização que levou à aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e à elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de iniciativas pelo acesso universal à educação e no combate ao trabalho infantil.

Embora o Brasil tenha progredido na inclusão de crianças e adolescentes nas políticas públicas, muitos ainda estão excluídos. No programa de cooperação com o governo brasileiro entre 2017 e 2023, o UNICEF concentrou esforços nas crianças e adolescentes mais vulneráveis, especialmente aquelas vítimas de violência extrema. Essas populações estão espalhadas por todo o país, mas principalmente na Amazônia, no Semiárido e em grandes centros urbanos. Por meio do Selo UNICEF, a organização promove compromissos para garantir os direitos dessas crianças e adolescentes nessas regiões.

4.4 CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, foi criada para enfrentar a situação dos refugiados na Europa pós-Segunda Guerra Mundial. Este tratado global define quem é considerado refugiado e detalha os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem, servindo como a base para a proteção dos refugiados até hoje.

A Convenção consolida normas internacionais anteriores sobre refugiados e fornece uma codificação abrangente dos direitos dos refugiados, estabelecendo padrões mínimos para seu tratamento, sem limitar a atuação dos Estados. Inicialmente, a definição de *refugiado* abrangia apenas pessoas afetadas por eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Com o surgimento de novos conflitos e perseguições, foi necessário estender a proteção da Convenção a novos grupos de refugiados. Assim, em 1967, foi criado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, que removeu as limitações temporais e geográficas da Convenção de 1951, tornando-a aplicável a todos os refugiados, independentemente de quando ou onde os eventos ocorreram (ACNUR, 1967).

O ACNUR, responsável por promover e supervisionar a aplicação desses instrumentos, trabalha em cooperação com os Estados signatários. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 asseguram que qualquer pessoa em necessidade possa buscar e receber refúgio em outro país. Esses instrumentos também definem quem não pode ser considerado refugiado, como criminosos de guerra, e garantem a livre circulação para os refugiados com documentos de viagem emitidos sob a Convenção.

O artigo 1º da Convenção, emendado pelo Protocolo de 1967, define *refugiado* como sendo:

toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo. (ONU, 1951)

Com o tempo e a emergência de novas situações de refugiados, tornou-se essencial adaptar as disposições da Convenção de 1951 às novas realidades. Para isso, foi elaborado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. O ACNUR é responsável por fornecer proteção internacional aos refugiados sob sua jurisdição.

Diversos grupos usaram a Convenção de 1951 como base para criar definições mais específicas. Embora os termos variem, a Convenção de 1951 influenciou fortemente essas novas definições. Exemplos incluem a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, que aborda questões específicas dos refugiados na África (atualmente sob a União Africana), e a Declaração de Cartagena de 1984, que, embora não seja

obrigatória, estabelece padrões regionais para refugiados na América Central e do Sul, México e Caribe (SANTOS; CASTRO; VIEIRA; SERPA; KRAMER, 2017).

De acordo com o princípio geral do direito internacional, todos os tratados em vigor obrigam as partes a cumprirem de boa fé. Os países que ratificaram a Convenção sobre Refugiados devem proteger os refugiados em seu território conforme os termos estabelecidos.

Entre as disposições que os Estados Partes devem seguir estão: a) Cooperação com o ACNUR; b) Fornecimento de informações sobre a legislação nacional; e c) Isenção de reciprocidade.

O direito de um refugiado ser protegido contra o retorno forçado ao país de origem, ou rechaço (*refouler*), é estabelecido na Convenção:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951)

É amplamente aceito que a proibição de repatriamento forçado, ou princípio de não repulsão, é parte do direito internacional consuetudinário. Isso significa que, mesmo os Estados que não são signatários da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados devem respeitar esse princípio. Portanto, todos os Estados estão obrigados a seguir o princípio de não expulsão tanto em relação à Convenção quanto ao direito internacional consuetudinário. Quando esse princípio é violado, o ACNUR pode intervir junto às autoridades competentes e, se necessário, levar o caso ao conhecimento da mídia.

Apesar de a Convenção ser juridicamente vinculativa, não existe um órgão específico para monitorar seu cumprimento. Embora o ACNUR tenha responsabilidades de supervisão, ele não possui autoridade para fazer cumprir a Convenção e não há um mecanismo formal para que indivíduos apresentem queixas diretamente. A Convenção estabelece que as reclamações devem ser direcionadas à Corte Internacional de Justiça.

Indivíduos podem apresentar queixas ao Comitê de Direitos Humanos da ONU sob o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ou ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU sob o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nações

podem impor sanções internacionais contra os violadores, embora não haja precedentes de tal ação. No entanto, as principais consequências atuais de uma violação são a vergonha pública e a condenação verbal pela ONU e outras nações.

4.5 E NO BRASIL?

Todo refugiado é imigrante, mas nem todo imigrante é refugiado. O imigrante escolheu se deslocar e pode retornar ao seu país de origem ou ao país onde vivia antes de se mudar, pois não corre riscos lá. Isso inclui aqueles que vieram estudar, turistas que resolveram ficar, pessoas que saíram de seus países devido a desastres naturais, ou que buscaram emprego e melhores condições de vida. Para viver no Brasil e manter sua condição migratória regular, o imigrante precisa de uma autorização de residência. Existem diversas modalidades de autorização de residência, conforme o artigo 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ou disponíveis no site da Polícia Federal.

Já o refugiado, que foi forçado a se deslocar, conta com proteção internacional e o princípio da não-devolução. Voltar ao país de origem ou onde morava anteriormente significa um risco à sua vida. Após a análise do processo de refúgio e a decisão do Conare pelo reconhecimento de sua condição, a pessoa refugiada passa a ter uma autorização de residência por tempo indeterminado, embasada legalmente pelo refúgio.

No Brasil, todos os imigrantes têm os mesmos direitos à educação, à saúde e ao trabalho, sejam eles refugiados ou não. Na região das Américas, o Brasil possui uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997), que adota um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. Além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

A responsabilidade de proteção e integração de refugiados é primariamente do Estado brasileiro. No território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil. Outro marco significativo para a população de interesse do ACNUR foi conquistado com a aprovação da nova Lei de Migração (nº 13.445/2017). Em vigor desde 2017, essa Lei trata o movimento migratório como um

direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997.

O refúgio é uma proteção legal internacional. A Lei nº 9.474/97 determina como essa proteção é aplicada e como se reconhece a condição de refugiado no Brasil. Essa proteção específica é necessária porque a vida dos refugiados ou sua integridade física estão em risco. Por isso, quando têm sua condição de refugiado reconhecida pelo governo brasileiro, não podem ser expulsos nem extraditados para o país onde dizem sofrer perseguição. Esse princípio é mundialmente conhecido como non-refoulement, ou seja, não-devolução. Essa é a diferença mais marcante entre os estrangeiros reconhecidos como refugiados e os outros estrangeiros que vivem no Brasil. Para estes, aplica-se a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

5 OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Garantir os direitos das crianças refugiadas é um desafio complexo que requer a colaboração de governos, ONGs e da sociedade em geral. Com o aumento das crises humanitárias, o número de crianças forçadas a deixar suas casas em busca de segurança tem crescido. Essas crianças e suas famílias enfrentam várias barreiras que comprometem o exercício pleno de seus direitos.

Para abordar esses desafios, foram identificados seis eixos temáticos prioritários: apoio econômico e assistência social; moradia, água, saneamento e higiene; acesso a emprego e renda; educação; unidade familiar; e saúde. Cada eixo apresenta desafios específicos que afetam a qualidade de vida e o desenvolvimento das crianças refugiadas. Compreender e atuar sobre esses eixos é essencial para desenvolver políticas públicas e estratégias eficazes (ACNUR, 2024).

A discriminação e a exclusão social são barreiras significativas enfrentadas pelas crianças refugiadas, que frequentemente são alvo de preconceito e estigmatização devido à sua condição de refugiadas, origem

étnica, cultural ou religiosa. Esse preconceito afeta negativamente sua autoestima e limita suas oportunidades de integração e participação na sociedade. Na escola, a discriminação pode se manifestar como bullying ou atitudes preconceituosas, prejudicando o desempenho acadêmico e a adaptação das crianças. Além disso, a exclusão social pode ocorrer em comunidades locais e serviços públicos, negando o acesso a serviços essenciais e perpetuando desigualdades (UNICEF, 2023).

Os impactos psicológicos da discriminação e exclusão social são profundos, levando a problemas de saúde mental como ansiedade e depressão. É crucial implementar políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade de oportunidades, com programas de conscientização e treinamento para profissionais, além de criar espaços seguros para as crianças se expressarem e desenvolverem suas habilidades. A participação da sociedade civil é fundamental para combater preconceitos e construir comunidades acolhedoras e inclusivas (UNICEF, 2023).

A vulnerabilidade das crianças refugiadas as expõe a altos riscos de exploração e abuso sexual. A falta de proteção e redes de apoio torna essas crianças alvos fáceis para traficantes e abusadores. A exploração sexual pode ocorrer de várias formas, como tráfico, prostituição forçada e casamento infantil. Além disso, o abuso sexual pode acontecer em diferentes contextos, como em abrigos ou comunidades. Os efeitos do abuso são devastadores, com traumas psicológicos severos e impactos físicos graves. Para prevenir a exploração e o abuso, é necessário estabelecer sistemas robustos de proteção, redes de apoio comunitário, programas de prevenção e políticas de proteção infantil (UNICEF, 2021).

A separação familiar é outra realidade dolorosa para muitas crianças refugiadas, que frequentemente ficam separadas de seus pais ou responsáveis durante o deslocamento. A falta de um ambiente familiar estável afeta o bem-estar emocional das crianças, levando a sentimento de insegurança e abandono. A separação pode ocorrer devido a políticas de imigração ou condições precárias de viagem, e tem impactos psicológicos significativos, como ansiedade e dificuldades na formação de relacionamentos. Além disso, a separação pode dificultar o acesso a serviços essenciais e a reunificação familiar. Políticas que priorizem a reunificação e ofereçam suporte psicológico são essenciais para mitigar os efeitos da separação familiar (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

O acesso a serviços básicos de saúde e educação é um direito fundamental que muitas crianças refugiadas não conseguem exercer devido

a barreiras como falta de documentação, discriminação e sobrecarga dos sistemas públicos. A falta de registros oficiais e a burocracia podem impedir o acesso a cuidados médicos e educação. A discriminação e barreiras linguísticas também são desafios significativos.

Para enfrentar essas barreiras, é necessário adotar políticas inclusivas, remover obstáculos burocráticos e oferecer suporte linguístico e cultural. ONGs e iniciativas comunitárias desempenham um papel crucial, complementando os serviços públicos e garantindo que as crianças refugiadas recebam os cuidados e a educação necessários. Parcerias entre governos e ONGs são essenciais para criar um ambiente inclusivo e apoiar o desenvolvimento das crianças refugiadas.

6 AS POLÍTICAS DE REFÚGIO E DE PROTEÇÃO

As políticas de refúgio e proteção das crianças refugiadas variam significativamente entre os países, influenciando diretamente as condições de vida dessas crianças. Políticas restritivas e procedimentos burocráticos complexos muitas vezes dificultam o acesso das crianças aos seus direitos. A implementação de políticas mais inclusivas e sensíveis às necessidades específicas das crianças refugiadas é essencial para garantir sua proteção e bem-estar. Isso inclui a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação para assegurar que as medidas de proteção sejam eficazes e abrangentes.

Em muitos países, as políticas de refúgio são projetadas com foco na segurança nacional e controle de fronteiras, muitas vezes negligenciando as necessidades humanitárias dos refugiados, especialmente das crianças. Processos de asilo prolongados e a detenção de crianças em instalações inadequadas são exemplos de práticas que podem ter efeitos adversos sobre o bem-estar das crianças refugiadas. Políticas que não priorizam a proteção infantil podem resultar em violação de direitos e traumas adicionais (HUMAN RIGHTS WATCH, 2023).

As melhores práticas em políticas de refúgio envolvem abordagens que colocam os direitos e a proteção das crianças no centro das decisões. Isso inclui a adoção de procedimentos de asilo rápidos e justos, a criação de ambientes acolhedores e seguros para crianças refugiadas, e a promoção da reunificação familiar sempre que possível. Políticas que consideram as necessidades específicas das crianças e suas famílias são

mais eficazes na promoção do bem-estar e na garantia dos direitos dessas crianças.

A colaboração internacional é crucial para o desenvolvimento e a implementação de políticas de refúgio eficazes. A partilha de responsabilidades entre os países, o apoio financeiro e técnico a estados que acolhem um grande número de refugiados, e o fortalecimento das normas internacionais de proteção infantil são elementos fundamentais para uma resposta global coordenada. Organizações internacionais, como a ONU, desempenham um papel importante na facilitação dessa colaboração e na monitorização do cumprimento dos direitos das crianças refugiadas.

Além das políticas nacionais e internacionais, a participação da sociedade civil é vital para a proteção das crianças refugiadas. ONGs, grupos comunitários e defensores dos direitos humanos podem atuar como vigilantes e defensores, garantindo que as políticas sejam implementadas de forma justa e que os direitos das crianças sejam respeitados. A mobilização da sociedade civil pode influenciar mudanças políticas e promover uma cultura de acolhimento e respeito pelos direitos das crianças refugiadas.

Em conclusão, a garantia dos direitos das crianças refugiadas exige uma abordagem multifacetada e colaborativa, que inclua governos, organizações internacionais, ONGs e a sociedade em geral.

Políticas inclusivas e sensíveis às necessidades das crianças, combinadas com apoio comunitário e internacional, são essenciais para criar um ambiente seguro e acolhedor onde as crianças refugiadas possam prosperar e desenvolver todo o seu potencial.

7 CONCLUSÃO

O número crescente de crianças refugiadas em todo o mundo chama a atenção da comunidade internacional e evidencia a necessidade de proteger os seus direitos humanos. A grande maioria dessas crianças tem enfrentado situações que comprometem a sua dignidade e desenvolvimento, tais como violência, exploração e discriminação. A presente pesquisa teve como objetivo analisar a proteção dos direitos das crianças refugiadas sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, explorando conceitos fundamentais e os desafios enfrentados na garantia desses direitos.

A análise mostrou que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece normas e princípios essenciais para a proteção da dignidade humana e a igualdade de todos perante a lei. Contudo, a aplicação dessas normas enfrenta desafios significativos quando se trata de crianças refugiadas, que são especialmente vulneráveis devido à sua situação de deslocamento forçado. A discriminação, a exclusão social, a exploração e o abuso sexual, bem como a separação das famílias e a falta de acesso a serviços básicos, foram identificados como os principais obstáculos à proteção dessas crianças.

Os Estados têm a obrigação de adotar medidas eficazes para garantir o pleno respeito e a efetivação dos direitos das crianças refugiadas. Isso inclui a implementação de políticas públicas inclusivas, a simplificação de processos burocráticos, a capacitação de profissionais para lidar com as necessidades específicas dessas crianças e a promoção da reunificação familiar. A colaboração entre governos, organizações internacionais e ONGs é crucial para enfrentar esses desafios de maneira coordenada e eficiente.

A pesquisa também ressaltou a importância de aprofundar a compreensão das experiências das crianças refugiadas em diferentes contextos, sejam eles geográficos ou políticos. Essas experiências variam amplamente e influenciam a maneira como os direitos dessas crianças são protegidos ou violados. Analisar essas implicações para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é fundamental para desenvolver estratégias mais eficazes e garantir que as respostas às crises de refúgio sejam adequadas e humanas.

Em conclusão, a proteção dos direitos das crianças refugiadas exige um esforço contínuo e multidisciplinar, envolvendo o Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Internacional dos Direitos Humanos. A pesquisa utilizou o método dedutivo e realizou uma análise bibliográfica e constitucional para alcançar um entendimento mais amplo sobre os princípios previstos na Constituição Federal e seus reflexos nas áreas focadas. Espera-se que esta pesquisa contribua para o debate sobre a proteção dos direitos das crianças refugiadas, destacando a importância do respeito aos direitos humanos e da construção de políticas públicas que visem garantir a proteção e o desenvolvimento integral dessas crianças.

Por fim, é essencial que a comunidade internacional mantenha seu compromisso com a proteção dos direitos das crianças refugiadas, implementando soluções e estratégias eficazes para garantir sua dignidade e desenvolvimento. Somente por meio de um esforço conjunto e

coordenado será possível assegurar um futuro melhor para todas as crianças que se encontram em situação de refúgio, promovendo um mundo mais justo e humanitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Debatedores criticam baixo nível de investimento em ciência e tecnologia.**

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/14/debatedores-criticam-baixo-nivel-de-investimento-em-ciencia-e-tecnologia>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ARAÚJO, Elza Fernandes et al. Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **Revista Brasileira de Zootecnia**, [s.l.], v. 39, supl. especial, p. 1-10, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspdgdHZkRSv9pf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

AZEVEDO, Juliana Santos; OLIVEIRA, Renata Cunha de; GOES, Helder Leonardo de Souza. A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN COMO INOVAÇÃO NO REGISTRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 197, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/7964>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BENFATTI, Fábio. O blockchain como caminho para Inovação nos termos da Constituição de 1988. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania** – IDCC, Londrina, v. 7, n. 1, e046, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e046. Acesso em: 8 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Guia prático da Lei do Bem: Lei 11.196/2005 / Secretaria de Planejamento, Cooperação, Projetos e Controle. Versão 2019.** -- Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/tecnologia/Lei_do_be

m/Noticia/Arquivo/GUIA_PRATICO_DA_LEI_DO_BEM_2019_MCTIC.pdf. Acesso em: 13 de jul. 2024.

BUAINAIN, Antônio Márcio; SOUZA, Roberto Castelo Branco Coelho. Propriedade intelectual e inovação na agricultura e saúde. **Revista Eletrônica de Comunicação Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, p.58-68, jul.-dez., 2008. ISSN 1981-6278. DOI: 10.3395/reciis.v2i2.194pt. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/849/1491>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BUAINAIN, Antônio Márcio; SOUZA, Roney Fraga. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: ABPI; 2019.

COHEN, Julie E. **From Lex Informatica to the Control Revolution**. Berkley Technology Law Journal, v. 36, n.3, 2022.

GOV. **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/observatorioapl/instituicoes-de-apoio/entidades/agencia-brasileira-de-desenvolvimento-industrial-abdi>. Acesso em: 13 jul. 2024.

INPI. **Boletim mensal de propriedade industrial**: estatísticas preliminares. Presidência. Diretoria Executiva. Assessoria de Assuntos Econômicos (AECON) -Vol. 1, n.1 (2016) - Rio de Janeiro: INPI, 2024.

INPI. **Debate mostra desafios da propriedade intelectual frente mudanças trazidas pela pandemia**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/debate-mostra-desafios-da-propriedade-intelectual-frente-mudancas-trazidas-pela-pandemia>. Acesso em: 21 abr. 2023.

INPI. **Indicadores Tempo de Decisão Técnica e Número de Decisões**. Dados referentes ao trimestre Mar-Mai de 2022. Rio de Janeiro: INPI, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/relatorios-gerenciais/tempodecisao_mar_mai_2022.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

INPI. **INPI publica Plano Estratégico 2023-2026**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-publica-plano-estrategico-2023-2026>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LEMONS, Amanda. **Inteligência Artificial**: o que é e como funciona. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/inteligencia-artificial-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LIMA, Joyce Melo Carvalho de; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; FILHO, Elias Kallás. Propriedade intelectual e políticas públicas: uma abordagem da implementação dos instrumentos de estímulo criativo e desenvolvimento socioeconômico no Brasil. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 64–87, 2019. DOI: 10.5585/prismaj.v18n1.10309. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10309>. Acesso em: 13 jul. 2024.

LIMA, Thaisi Leal Mesquita de. **Administração pública digital: estudo sobre a constitucionalidade da implementação da blockchain pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 2020. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

LOPES, Júlio. **Brasil precisa aprender a defender propriedade intelectual e industrial**. Jota, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-precisa-aprender-a-defender-propriedade-intelectual-e-industrial-10052024>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti. Protocolo de Madri: a importância das mudanças para o registro das marcas no Brasil, em face da globalização da economia e da função social da empresa. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 27, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v12i27.1310. Disponível em: <https://www.revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1310>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MANESCO, Thiago. **Integração de IA e blockchain impulsiona revolução em finanças, tecnologias e empresas**. Redação Exame, 2024. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/integracao-de-ia-e-blockchain-impulsiona-revolucao-em-financas-tecnologias-e-empresas/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MICHEL, Daniela Foiato. **Os desafios da proteção das marcas na era digital**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409117/os-desafios-da-protecao-das-marcas-na-era-digital>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MOURA, Luzia Menegotto Frick de; BRAUNER, Daniela Francisco; JANISSEK-MUNIZ, Raquel. Blockchain e a Perspectiva Tecnológica para a Administração Pública: Uma Revisão Sistemática. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 24, n. 3, p. 259–274, 2020. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/840/84062698006/html/#B22>. Acesso em: 6 de jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.

Convenção que institui a organização mundial da propriedade intelectual.

Genebra, 2002. Disponível em:

https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Impactos políticos e jurídicos da tecnologia – aspectos históricos e conceituais da inovação e da propriedade intelectual. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4783, mar. 2023. ISSN 2238-0604. Disponível

em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4783>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Dados e Números** – Propriedade Intelectual.

Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/propriedade-intelectual/dados-e-numeros/#anchor-intro>. Acesso em: 12 mai. 2024.

PORTO, Antônio Maristrello; LIMA JUNIOR, João Manoel de; SILVA, Gabriela Borges. Tecnologia Blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 11-30, jul./set. 2019. Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11

ROSE, Anne. Blockchain: Transformando o registro de direitos de PI e fortalecendo a proteção dos direitos de PI não registrada. **Revista da OMPI**, 2020. Disponível em:

https://www.wipo.int/wipo_magazine_digital/pt/2020/article_0002.html. Acesso em: 10 ago. 2024;

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Edipro, 2016.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE).

Razões para registrar uma marca. Disponível em:

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/razoes-para-registrar-uma-marca.fc3a634e2ca62410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SICHEL, Ricardo Luiz; MAGALHÃES, Gabriel Ralile de Figueiredo. Economia e Direito da Propriedade Industrial: um estudo comparado entre os pedidos de registro de patente no Brasil e em economias desenvolvidas. **Revista Semestral de Direito Econômico**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0103, 2021. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/8>. Acesso em: 13 jul. 2024.

WIPO. **WIPO Technology Trends 2019: Artificial Intelligence**. Geneva: World Intellectual Property Organization. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.